



PROCESSO N.º 358/04

PROTOCOLO N.º 5.918.211-0

PARECER N.º 423/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ELISANGELA DANTAS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo cursado três das, quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1134/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, solicitação de Elisangela Dantas, que requer conclusão do ensino de 2º grau, tendo sido aprovada em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, nos anos de 1996, 1997 e 1998, no Colégio Estadual Júlia Wanderley, de Curitiba. A requerente declara quem em maio de 1999, na 4ª série, “*solicitou transferência, tentando matricular-se em outro estabelecimento, porém não conseguiu vaga; assim sendo, já se encontra há quatro anos sem estudar*” (fl. 04).

2. A CDE/DIE/SEED, à folha 09, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 05 e 08), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau – Habilitação Técnico em Administração (fl. 05) expedido pelo Colégio Estadual Júlia Wanderley, de Curitiba, mostra que nas três séries, a interessada cursou 2.442 horas-aula teóricas e práticas, realizando 111 horas de Estágio Supervisionado, cumprindo as exigências do mínimo de duração e da carga-horária, bem como as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum, do Ensino de 2º Grau.

4. Não havendo a integralização do currículo do Ensino de 2º Grau – Habilitação Técnico em Administração do Colégio Estadual Júlia Wanderley, de Curitiba, Elisangela Dantas não terá direito ao diploma correspondente.



PROCESSO N.º 358/04

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Elisangela Dantas cumpriu o mínimo estabelecido para o ensino de 2º grau, conforme legislação vigente, à época, poderá o Colégio Estadual Júlia Wanderley, de Curitiba, expedir, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se, o Processo n.º 358/04, ao Colégio Estadual Júlia Wanderley, de Curitiba, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 31 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.